



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.522 - MG (2014/0169168-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : V G DE A
ADVOGADOS : DALCI FERREIRA DOS SANTOS
JOAQUIM ALVES DA ROCHA JUNIOR
ELZA MARIA SILVA SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível *habeas corpus* quando se constatar coação ilegal atual ou iminente à liberdade de ir e vir do paciente, o que não ocorre no caso concreto.
2. O recorrente encontra-se em liberdade, porquanto prestou fiança em pecúnia, pretendendo somente discutir a substituição da garantia pela hipoteca de bem imóvel. Não há, portanto, constrangimento concreto à sua liberdade de locomoção.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.522 - MG (2014/0169168-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : V G DE A
ADVOGADOS : DALCI FERREIRA DOS SANTOS
JOAQUIM ALVES DA ROCHA JUNIOR
ELZA MARIA SILVA SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **V. G. DE A.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CORRUPÇÃO DE MENORES. PACIENTE EM LIBERDADE APÓS PAGAMENTO DE FIANÇA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA POR HIPOTECA DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

- Estando o paciente em liberdade pós o pagamento de fiança arbitrada pelo Juízo *a quo*, o pedido de substituição do valor depositado por hipoteca de bem imóvel não se refere a lesão ou perigo de ofensa a direito de locomoção, sendo inviável sua análise pela via do *habeas corpus*, ação constitucional com finalidade específica de tutelar direito de ir e vir. Precedentes do STJ."

Das razões de e-STJ fls. 239-251, extrai-se que o recorrente prestou fiança em dinheiro, no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, ou R\$ 135.600,00 à época dos fatos, utilizando crédito que lhe havia sido concedido para custeio de atividade rural. Vencido o prazo do financiamento, fez-se necessário reaver a fiança prestada, daí o requerimento ao juízo de primeiro grau para substituição da garantia por hipoteca de propriedade do interessado, o que foi indeferido. Irresignado, impetrou *habeas corpus* perante o TJMG, que não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita.

Alega o recorrente:

"A fiança prestada em pecúnia se deu por força da prisão do recorrente, bem como para que o mesmo fosse colocado em liberdade, assim sendo, qualquer discussão atinente àquela situação tem como meio de insurgência o *habeas corpus*, posto estar vinculada a sua liberdade" (e-STJ fl. 244).

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.522 - MG (2014/0169168-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : V G DE A

ADVOGADOS : DALCI FERREIRA DOS SANTOS
JOAQUIM ALVES DA ROCHA JUNIOR
ELZA MARIA SILVA SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível *habeas corpus* quando se constatar coação ilegal atual ou iminente à liberdade de ir e vir do paciente, o que não ocorre no caso concreto.
2. O recorrente encontra-se em liberdade, porquanto prestou fiança em pecúnia, pretendendo somente discutir a substituição da garantia pela hipoteca de bem imóvel. Não há, portanto, constrangimento concreto à sua liberdade de locomoção.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

É cabível *habeas corpus* quando se constatar coação ilegal atual ou iminente à liberdade de ir e vir do paciente, o que não ocorre no caso concreto.

Com efeito, o interessado encontra-se em liberdade, porquanto prestou fiança em pecúnia, pretendendo somente discutir a substituição da garantia pela hipoteca de bem imóvel. Não há, portanto, constrangimento concreto à sua liberdade de locomoção.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ILÍCITO PRATICADO VIA *INTERNET*. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO EFETUADO. PACIENTE SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A análise quanto às possibilidades econômicas do Paciente, para possível redução do valor fixado para prestação de fiança, demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do *writ*.
2. De todo modo, **o Paciente está solto e recolhendo, regularmente, os valores referentes às parcelas da fiança arbitrada, motivo pelo qual não mais há ofensa à sua liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão tão-somente ao valor arbitrado para a contracautela, o que afasta o cabimento do remédio constitucional.** Precedentes.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 241.156/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013 - grifou-se.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0169168-7

RHC 49.522 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00580787420138130363 10000140342874000 10000140342874001 3428740220148130000
36313005807 363130058078 580787420138130363 70054468509

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V G DE A
ADVOGADOS	: DALCI FERREIRA DOS SANTOS JOAQUIM ALVES DA ROCHA JUNIOR ELZA MARIA SILVA SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: J G DOS S
CORRÉU	: J G DOS S J
CORRÉU	: N P DOS S
CORRÉU	: A DE O R
CORRÉU	: C M DA S
CORRÉU	: W R DO C
CORRÉU	: C A DE S
CORRÉU	: T H G
CORRÉU	: E L DE O
CORRÉU	: E F
CORRÉU	: I C M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.